TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600143-07.2024.6.16.0175 – CURITIBA – PARANÁ

Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Pedro Rodrigo de Andrade
Advogados: Gustavo Swain Kfouri – OAB: 35197/PR e outros

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2020 JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura do agravante em razão da ausência de quitação eleitoral.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas impede o candidato de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 80, I, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, efeito que perdura mesmo com o pedido de regularização pendente.

3. A interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4899/DF não afasta a regra de que o julgamento das contas como não prestadas impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura.

4. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de março de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES – RELATOR

Assinado eletronicamente por: KASSIO NUNES MARQUES 26/03/2025 10:59:15
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600143-07.2024.6.16.0175

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Pedro Rodrigo de Andrade interpõe agravo interno contra decisão pela qual neguei provimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Curitiba/PR, em razão da ausência de quitação eleitoral.

No presente recurso interno, o agravante insiste na alegação de que o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.899, fixou a tese no sentido de que a prestação de contas, independentemente da aprovação, é suficiente para a quitação eleitoral.

Afirma, mais uma vez, que as referidas contas foram devidamente prestadas, pendendo apenas de aprovação, estando preenchido o requisito para a expedição de certidão de quitação eleitoral.

Acrescenta que efetivamente apresentou as contas à Justiça Eleitoral ao submeter, em 29 de julho de 2024, o pedido de regularização de omissão de contas eleitorais (processo n. 0600031-31.2024.6.16.0145), atendendo ao comando do art. 11, §§ 7º e 10º, da Lei n. 9.504/1997.

Sustenta que o acórdão violou os arts. 1º, I e V; 14, II e 15 da Constituição Federal, pois restringiu indevidamente os seus direitos políticos passivos.

Requer o provimento do agravo interno a fim de que, reformada a decisão atacada, seja o recurso especial provido, com o deferimento do seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou no acórdão regional que (i) o recorrente teve as contas relativas às Eleições 2020 julgadas não prestadas e (i) o pedido de regularização foi apresentado no ano de 2024, ainda pendente de julgamento.

Conforme assentei no pronunciamento monocrático, o julgamento das contas como não prestadas impede que o candidato obtenha a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo tais efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. Não merece reparos, portanto, a incidência do enunciado n. 42 da Súmula do TSE.

Nesse sentido, confira-se:

> ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONTAS DE CAMPANHA PRETÉRITA JULGADAS NÃO PRESTADAS (2020). SÚMULAS–TSE No 42 E 51. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA–TSE No 26. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
>
> 1. É facultado ao relator do feito decidir monocraticamente os processos sob sua relatoria (art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE). Nos processos de registro de candidatura, há igual previsão na Resolução TSE no 23.609/2019 (art. 51, §3º).
>
> 2. A ausência de impugnação específica de fundamento adotado na decisão agravada atrai a incidência da Súmula no 26 do TSE.

3. De acordo com a moldura fática, é incontroverso que se julgaram como não prestadas as contas de campanha do candidato alusivas às Eleições 2020, o que o impede de obter quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu (Súmula nº 42 do TSE).

4. Ademais, consoante previsão da Súmula nº 51/TSE, "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias".

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspEl n. 0600068-77.2024.6.05.0173/BA, ministro André Mendonça, *DJe* de 5 de novembro de 2024).

Não prospera a alegação do agravante de que efetivamente apresentou as contas à Justiça Eleitoral quando protocolou pedido de regularização de omissão de contas eleitorais, pois a regularização, ainda que tivesse sido deferida, não supera, pelo período do mandato a que concorreu o candidato, o julgamento das contas como não prestadas, obstando a expedição de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, conforme art. 80, I, da Resolução n. 23.607/2019/TSE.

No mais, reafirmo que a interpretação conferida pelo STF na ADI n. 4.899 ao art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997 evoca a permissão de obtenção de certidão de quitação eleitoral desde que as contas de campanha sejam apresentadas no prazo legal estipulado, independentemente da conclusão adotada pela Justiça Eleitoral (ADI n. 4.899/DF, ministro Dias Toffoli, julgada em 7 de agosto de 2024), situação que diverge da hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600143-07.2024.6.16.0175/PR. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Pedro Rodrigo de Andrade (Advogados: Gustavo Swain Kfouri – OAB: 35197/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 7 A 13.3.2025.

Assinado eletronicamente por: KASSIO NUNES MARQUES 26/03/2025 10:59:15
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

Assinado eletronicamente por: KASSIO NUNES MARQUES 26/03/2025 10:59:15
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/